



## SUMÁRIO

<b>DIREITO ADMINISTRATIVO .....</b>	<b>2</b>
<b>1. Responsabilidade objetiva do Estado e profissional da imprensa ferido durante manifestação tumultuosa .....</b>	<b>2</b>
1.1. Situação FÁTICA.....	2
1.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	2
<b>2. Exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário e do MPU.....</b>	<b>4</b>
2.1. Situação FÁTICA.....	4
2.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	4
<b>DIREITO CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>5</b>
<b>3. Matéria “interna corporis” e controle de constitucionalidade .....</b>	<b>5</b>
3.1. Situação FÁTICA.....	6
3.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	6
<b>4. Competência legislativa: plano de saúde, exames e procedimentos cirúrgicos, prazo para autorização ou negativa .....</b>	<b>7</b>
4.1. Situação FÁTICA.....	7
4.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	7
<b>5. Competência legislativa: plano de saúde, carência contratual e Covid-19 .....</b>	<b>8</b>
5.1. Situação FÁTICA.....	9
5.2. Análise ESTRATÉGICA. ....	9
<b>6. Norma constitucional estadual e invasão da competência municipal.....</b>	<b>10</b>

6.1.	Situação FÁTICA.....	10
6.2.	Análise ESTRATÉGICA. ....	11
<b>DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....</b>		<b>12</b>
<b>7.</b>	<b>Cabimento de mandado de segurança e poder geral de cautela do magistrado .....</b>	<b>12</b>
7.1.	Situação FÁTICA.....	12
7.2.	Análise ESTRATÉGICA. ....	13



---

## DIREITO ADMINISTRATIVO

---

### 1. Responsabilidade objetiva do Estado e profissional da imprensa ferido durante manifestação tumultuosa

---

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

*É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física.*

*RE 1209429/SP, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.6.2021 (Info 1021)*

#### **1.1. Situação FÁTICA.**

---

Trata-se de Recurso Extraordinário em que se discute a responsabilidade civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido pela polícia, em situação de tumulto, durante cobertura jornalística ocorrida em São Paulo no ano 2000 e que resultou em seqüela permanente no olho atingido.

#### **1.2. Análise ESTRATÉGICA.**

---

### 1.2.1. Questão JURÍDICA.

---

CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

### 1.2.2. Responsabilidade objetiva?

---

**R: .Como regra, SIM!!!**

O Estado responde de forma objetiva pelos danos causados a profissional de imprensa ferido, por policiais, durante cobertura jornalística de manifestação pública em que ocorra tumulto ou conflito, desde que o jornalista não haja descumprido ostensiva e clara advertência quanto ao acesso a áreas definidas como de grave risco à sua integridade física, caso em que poderá ser aplicada a excludente da responsabilidade por culpa exclusiva da vítima.

O art. 37, § 6º, da CF prevê a responsabilidade civil objetiva do Estado quando presentes e configurados a ocorrência do DANO, o NEXO causal entre o evento danoso e a AÇÃO ou OMISSÃO do agente público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil (força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima). **Não é adequado, no entanto, atribuir a profissional da imprensa culpa exclusiva pelo dano sofrido, por conduta de agente público, somente por permanecer realizando cobertura jornalística no local da manifestação popular no momento em que ocorre um tumulto, sob pena de ofensa ao livre exercício da liberdade de imprensa.**

### 1.2.3. Resultado final.

---

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.055 da repercussão geral, deu provimento a recurso extraordinário. Vencido o ministro Nunes Marques. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a tese de repercussão geral. Vencidos, no ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Edson Fachin e Luiz Fux (Presidente).

## 2. Exercício da advocacia por servidores do Poder Judiciário e do MPU

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*São constitucionais as restrições ao exercício da advocacia aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, previstas nos arts. 28, IV, e 30, I, da Lei 8.906/1994, e no art. 21 da Lei 11.415/2006.*

*ADI 5235/DF, relatora Min. Rosa Weber, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (Info 1021)*

### 2.1. Situação FÁTICA.

A Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Anata) ajuizou a ADI 5235 na qual alegava a incompatibilidade de dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) e da legislação que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União com princípios constitucionais como os da isonomia, do livre exercício da profissão, da ordem econômica e da livre iniciativa.

O que queria a associação? Pode advogar!

### 2.2. Análise ESTRATÉGICA.

#### 2.2.1. Questão JURÍDICA.

*Lei 8.906/1994:*

*Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:*

*IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;*

*Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:*

*I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;*

*Lei 11.415/2006:*

*Art. 21. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.*

*CF:*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

### 2.2.2. Incompatível a advocacia com os cargos mencionados?

**R:** Yeaph!!!

Isso porque o art. 5º, XIII, da CF é norma fundamental de eficácia CONTIDA e as restrições estabelecidas pelas normas impugnadas são **expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da Administração Pública.**

As limitações ao exercício da advocacia são compatíveis com a Constituição, desde que a restrição profissional satisfaça os critérios de adequação e razoabilidade e atenda à finalidade de proteger a coletividade contra riscos sociais indesejados ou ao propósito de assegurar a observância de outros princípios constitucionais.

### 2.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

## DIREITO CONSTITUCIONAL

### 3. Matéria “interna corporis” e controle de constitucionalidade

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

*Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘interna corporis’.*

*RE 1297884/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (Info 1021)*

### 3.1. Situação FÁTICA.

---

Trata-se de RE interposto por um homem condenado pelo crime de roubo com faca que teve sua pena majorada pelo TJDFT com base em regra (parágrafo 2º, inciso I, do artigo 157 do Código Penal) revogada pelo artigo 4º da Lei 13.654/2018. A lei revogou o aumento da pena para o roubo cometido com emprego de arma de qualquer tipo, na fração de um terço até a metade, e instituiu o aumento de dois terços apenas para o roubo praticado com arma de fogo.

O Conselho Especial do TJDFT declarou a inconstitucionalidade incidental do dispositivo em razão de vício procedimental na tramitação de seu projeto de lei no Senado Federal, em razão da supressão de uma das etapas do processo legislativo, que teria impedido a eventual interposição de recurso para apreciação do Plenário. Contra esse entendimento, a defesa do acusado argumentou, no STF, que não cabe ao Judiciário examinar a interpretação de normas regimentais do Parlamento.

### 3.2. Análise ESTRATÉGICA.

---

#### 3.2.1. Pode o judiciário analisar as normas regimentais?

---

**R:** Nooops!!

O controle judicial de atos “interna corporis” das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo CF, arts. 59 a 69.

Por força do princípio constitucional da SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, art. 2º), não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo para interpretar normas regimentais.

No caso, o tribunal de justiça, ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 4º da Lei 13.654/2018, que revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, se restringiu à interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, não tendo apontado, contudo, desrespeito às normas pertinentes ao processo legislativo previsto na CF.

#### 3.2.2. Resultado final.

---

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.120 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido na parte em que reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei 13.654/2018, a fim de que o tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta. Vencido o ministro Marco Aurélio.

#### 4. Competência legislativa: plano de saúde, exames e procedimentos cirúrgicos, prazo para autorização ou negativa

##### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e política de seguros, é inconstitucional preceito de lei estadual que estabeleça prazo máximo de 24 horas para as empresas de plano de saúde regionais autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários que tenham mais de sessenta anos.*

*ADI 6452/ES, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes (Info 1021)*

#### 4.1. Situação FÁTICA.

A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) ajuizou a ADI 6452 na qual questiona a validade de dispositivo da Lei estadual 9.394/2010 do Espírito Santo, que estabelece o prazo máximo de 24 horas para que os plano de saúde que operam no estado autorizem solicitação de exames e procedimentos cirúrgicos para usuários acima de 60 anos.

A Unidas argumenta que a norma fere competência privativa da União Federal para legislar sobre Direito Civil e Comercial e que, com a finalidade de preservar a segurança jurídica, os artigos 1º e 2º, caput, da norma já foram declarados inconstitucionais pelo Supremo no julgamento da ADI 4445.

#### 4.2. Análise ESTRATÉGICA.

##### 4.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;*

*Lei 9.394/2010-ES:*

*Art. 1º As empresas de plano de saúde que operam no Estado terão o prazo máximo de 3 (três) dias úteis para autorizarem ou não solicitações de exames e procedimentos cirúrgicos em seus usuários.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa acima de 60 (sessenta) anos, o prazo máximo de que trata o caput será de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da solicitação.*

#### **4.2.2. A norma questionada usurpou competência da União?**

**R: Com certeza!!!**

A competência suplementar dos estados para legislar sobre saúde e proteção ao consumidor **NÃO SE CONFUNDE** com o núcleo essencial dos contratos de prestação de serviços das operadoras de planos de saúde, sob pena de **invasão da competência da União** estabelecida no art. 22, I e VII, da CF.

Ademais, cumpre ressaltar que a matéria se encontra regulamentada em sentido diverso pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão de âmbito federal responsável pela disciplina do tema (Lei 9.961/2000).

#### **4.2.3. Resultado final.**

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.394/2010 do estado do Espírito Santo. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator), Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

### **5. Competência legislativa: plano de saúde, carência contratual e Covid-19**

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*Por usurpar competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e política de seguros, é inconstitucional legislação estadual que impeça as operadoras de planos de saúde de recusarem o atendimento ou a prestação de alguns serviços, no âmbito de seu território, aos usuários diagnosticados ou*

*suspeitos de estarem com Covid-19, em razão de período de carência contratual vigente.*

*ADI 6493/PB, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (Info 1021)*

## 5.1. Situação FÁTICA.

A União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde (Unidas) ajuizou a ADI 6493 na qual questionava a constitucionalidade da Lei estadual 11.746/2020 da Paraíba que proíbe as operadoras de planos de saúde de recusarem atendimento aos usuários com suspeitas ou diagnosticados com Covid-19, em razão de prazo de carência dos contratos firmados.

## 5.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 5.2.1. Questão JURÍDICA.

CF/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Lei 11.716/2020-PB:

Art. 1º Durante a vigência de carência contratual, as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba não poderão recusar atendimento ou prestação de qualquer serviço aos seus usuários que estejam com quadro clínico ainda não diagnosticado ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que seja indicada a realização de testagem, ou com diagnóstico positivo de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º Os serviços a serem obrigatoriamente prestados durante a carência correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19.

§ 2º Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente. Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### 5.2.2. A norma invadiu a competência da União?

**R: De NOVO, Yeaph!!!**

A imposição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde é tema que já foi disciplinado pela Lei federal 9.656/1998, no exercício de competência privativa da União (CF art., 22, I e VII), **de modo que não cabe ao legislativo estadual inovar na matéria.**

Ademais, ao impor obrigações às operadoras de planos de saúde, a Lei 11.716/2020 do estado da Paraíba interfere diretamente nas relações contratuais firmadas entre as operadoras e os usuários contratantes, ocasionando relevante impacto financeiro. Em consequência, influencia na eficácia do serviço prestado pelas operadoras, que se veem obrigadas a alterar substancialmente a atuação apenas naquela unidade federativa.

**5.2.3. Resultado final.**

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.716/2020 do estado da Paraíba. Vencidos os ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Rosa Weber.

**6. Norma constitucional estadual e invasão da competência municipal**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*É inconstitucional norma de constituição estadual que veda aos municípios a possibilidade de alterarem destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.*

*ADI 6602/SP, relator Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 11.6.2021 (Info 1021)*

**6.1. Situação FÁTICA.**

O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou a ADI 6602 na qual questiona a constitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que impunham restrições aos municípios para alterar a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais.

Dentre as normas questionadas, destaca-se o inciso VII do artigo 180 da Constituição paulista que proibia a desafetação dos loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais nos municípios, sem exceção. Posteriormente, por meio das Emendas Constitucionais 23/2007, 26/2008 e 48/2020, foram acrescentados os parágrafos 1º a 4º, que estabeleciam as hipóteses de desafetação de áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais.

## 6.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 6.2.1. Questão JURÍDICA.

CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

### 6.2.2. O Estado de SP invadiu a competência dos municípios?

**R: SIM e não foi pouco!!**

Sobre a delimitação de competência dos entes federados quanto ao ordenamento territorial, planejamento, uso e ocupação do solo urbano, a CF estabelece, no art. 30, I e VIII, a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. No mesmo sentido, a CF dispõe, no art. 182, **a competência material dos municípios para a execução da política de desenvolvimento urbano.**

Além disso, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e institucionais, assim como estabelecer, para cada zona em que se divida o território municipal, os usos permitidos de ocupação do solo.

Nesse passo, **ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, nos termos do art. 24, I, da CF, reconhece-se o**

protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana.

Por fim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é **firme no sentido de que a delimitação de competência municipal por meio de dispositivo de constituição estadual ofende o princípio da autonomia municipal.**

### 6.2.3. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar inconstitucionais os §§ 1º a 4º do inc. VII do art. 180 da Constituição do estado de São Paulo.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### 7. Cabimento de mandado de segurança e poder geral de cautela do magistrado

#### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

*(1) Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 2º. (2) É inconstitucional a proibição da concessão de liminar para a compensação de créditos tributários e para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. (3) É inconstitucional a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.*

*ADI 4296/DF, relator Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes (Info 1021)*

#### 7.1. Situação FÁTICA.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a ADI 4296 para suspender alguns dispositivos da Lei 12.016/2009. Entre outros dispositivos, a OAB questiona: (a) a faculdade da exigência de caução ou fiança para fins de concessão de liminar em mandado de segurança. No entendimento do presidente nacional da OAB, Cezar Britto, a exigência de caução cria um verdadeiro "apartheid" judicial entre ricos e

pobres, entre quem pode e não pode pagar a caução. (b) O não cabimento de MS contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Sustenta a OAB que a lei ao cercear a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário dos atos de gestão comercial interferiu na harmonia e independência entre os Poderes. (c) A proibição da concessão de liminar para a compensação de créditos tributários e para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

## 7.2. Análise ESTRATÉGICA.

### 7.2.1. Questão JURÍDICA.

*Lei 12.016/2009:*

*Art. 1º (§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)*

*III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*

*§ 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.”*

*CF/1988:*

*Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas-corpus’ ou ‘habeas-data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;*

*CPC/2015:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

### 7.2.2. Constitucional a norma que impede o MS contra atos de gestão comercial?

---

**R:** Tudo como manda o figurino!

O ajuizamento do mandado de segurança é cabível apenas contra atos praticados no desempenho de atribuições do Poder Público (CF art. 5º, LXIX). Atos de gestão comercial são atos estranhos à ideia da delegação do serviço público em si. Esses atos se destinam à satisfação de interesses privados na exploração de atividade econômica, submetendo-se a regime jurídico próprio das empresas privadas.

### 7.2.3. E em relação à possibilidade de caução para a concessão de medida liminar?

---

**R:** Também está ok!

O juiz tem a **FACULDADE** de exigir caução, fiança ou depósito para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, quando verificada a **real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto** (Lei 12.016/2019, art. 7º, III).

No exercício do seu poder geral de cautela, o magistrado pode analisar se determinado caso específico exige caução, fiança ou depósito. No art. 7º, III, da Lei 12.016/2019 há previsão de mera faculdade, que pode ser exercida se o magistrado entender ser necessária para assegurar o ressarcimento a pessoa jurídica. Não se trata de um obstáculo ao poder geral de cautela, mas uma faculdade que vai ao encontro do art. 300, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

### 7.2.4. E em relação à vedação de medida liminar para compensação de créditos tributários e mexer nos cargos de servidores públicos e conceder-lhes pagamentos?

---

**R:** Aí não pode (limitar)!

O STF entendeu que se no caso concreto houver urgência e verossimilhança, **não pode** haver vedação EM ABSTRATO à concessão de medida liminar para compensação de créditos tributários e reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

É inconstitucional ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental. Impedir ou condicionar a concessão de medida liminar caracteriza verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante.

Aliás, a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como CONDIÇÃO para a concessão de liminar em MS coletivo (artigo 22, parágrafo 2º da lei, também é eivada de inconstitucionalidade, pois restringe o poder geral de cautela do magistrado.

#### 7.2.5. Resultado final.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria julgou parcialmente procedente ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei 12.016/2009, vencidos parcialmente os ministros Marco Aurélio, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux.



**ATÉ A PRÓXIMA**

*Informativos Estratégicos*

**Informativos STJ**  
Terças-Feiras – 9h30

**Informativos STF**  
Quartas-Feiras 9h30

**Prof. Jean Vilbert**

ESTRATEGIACONCURSOS.COM.BR

Estratégia  
Carreira jurídica